



ISSN 2595-5519

## **A LEI DO FEMINICÍDIO, 13.104/2015: A PARTIR DO NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Carlos Eduardo Virgílio Oliveira<sup>1</sup>

Vinicius Ramon Aguiar<sup>2</sup>

Stefan Hanatzki Siglinski<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho tem como objetivo principal analisar o atual posicionamento do sistema jurídico penal com relação ao comportamento do Estado frente ao crime denominado por feminicídio. Trata-se de um tema inovador quando se leva em consideração que o tipo penal qualificador desta infração é datada do ano de 2015, a qual ainda sofre constantes alterações de entendimentos provenientes dos tribunais superiores.

Ainda antes da lei que instituiu o famigerado feminicídio, a situação onde, por exemplo, constatada o homicídio pelo marido contra a esposa por motivo de um simples ciúme era, em sua grande maioria das vezes, enquadrada como homicídio qualificado no que se refere ao motivo fútil. Isso elevava a pena de seis a vinte anos (homicídio simples) para doze a trinta anos (homicídio qualificado). Essa era a realidade até então. Não havia como se cogitar o homicídio contra uma mulher não se amoldar em uma das qualificadoras previstas no parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Onde muitas vezes não se encaixava o motivo fútil, vislumbrava-se a torpeza, ou quando muito, o modo que impossibilitou ou reduziu a capacidade de defesa da vítima etc.

A partir da lei 13.104/2015, a qual trouxe a modalidade específica de homicídio qualificado pelas características da vítima, qual seja, mulher e por esta razão, os delitos dessa natureza começaram a se enquadrar na referida *novatio legis* e, conseqüentemente, iniciaram

---

1 OLIVEIRA, Carlos Eduardo Virgílio. Gestor em Segurança Pública - <carlos\_kall3@hotmail.com>

2 AGUIAR Vinicius Ramon. Bacharel em Educação Física pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal-FACIMED - Cacoal/RO; Especialista em Processo Penal pela Faculdade Educacional da Lapa-FAEL - Juína/Mato. [vinicius\\_aguiar@msn.com](mailto:vinicius_aguiar@msn.com)

3 SIGLINSKI, Stefan Hanatzki. Professor de Direito da Faculdade do Vale do Juruena. Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. [stefan\\_siglinski@hotmail.com](mailto:stefan_siglinski@hotmail.com).



tanto na doutrina quanto na jurisprudência confusos entendimentos a respeito de sua aplicabilidade.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A qualificadora do feminicídio, que nada mais é do que o homicídio tentado ou consumado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, foi incluída em nosso Código Penal pela Lei 13.104/2015, inserindo-a no rol das qualificadoras do crime de homicídio, no artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal, bem como no rol dos crimes hediondos, objetivando maior recrudescimento da penalidade quando praticado em desfavor da vítima mulher.

Antes de aprofundar no entendimento do STJ sobre a natureza da respectiva qualificadora, necessário entender o que é o feminicídio para assim extrair e compreender de maneira sólida a sua natureza jurídica.

Em relação a conceituação, conforme ensinamentos do professor Marcio A. L. Cavalcante<sup>4</sup>:

O Feminicídio, é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Assim, a *novatio legis in pejus* positivou o FEMINICÍDIO, punindo mais gravemente aquele(a) que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Neste sentido, não basta que a vítima seja mulher, mas sim ter cometido o respectivo crime em razão da condição de mulher, o que remete a ideia de ser uma qualificadora de ordem subjetiva.

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento da doutrina de Cunha<sup>5</sup>, onde traz que:

---

4CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível que o agente seja condenado pelas qualificadoras do motivo torpe e também pelo feminicídio?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/e-possivel-que-o-agente-seja-condenado.html>>. Acesso em: 12 maio 2019.

5 CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-femicidio-tem-natureza-objetiva/>>. Acesso em: 12 maio 2019.



ISSN 2595-5519

(...) a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pois pressupõe motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; não é o homicídio contra a mulher que atrai a qualificadora, mas o homicídio cometido *porque* se trata de uma mulher. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar ou em qualquer ambiente ou relação, sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é **femicídio**. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos **femicídio**. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo – extraído da lei – não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Em contraposição a esse entendimento, que é majoritário na doutrina, há os ensinamentos de PIRES<sup>6</sup>, onde argumenta que a lei 13.104/2015 trouxe mais uma hipótese de qualificadora objetiva, sustentando que:

(...) assim como a elementar objetiva do emprego de violência diferencia um crime de roubo de um crime de furto, a qualificadora do feminicídio descreve hipótese fática objetiva da presença (existência ou emprego) de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (isto é, por razões de gênero)

É importante observar que o juízo que consagra o feminicídio como qualificadora de natureza objetiva, abre margem nítida para a possibilidade de aplicação do privilégio previsto no art. 121, § 1º do Código Penal a respectiva qualificadora, sendo que para a aplicação desta minorante não há incompatibilidade de sua incidência, desde que a natureza da qualificadora seja de natureza objetiva, segundo a jurisprudência pátria majoritária<sup>7</sup>.

Em breve análise do supracitado posicionamento doutrinário, pode-se verificar que tal entendimento contesta a ideia de complemento à proteção que a lei 13.104/2015 trouxe para o resguardo a integridade física e dignidade da mulher, pois, nas palavras dos mestres BIANCHINI e GOMES<sup>8</sup>:

---

6 PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-notribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires>>. Acesso em: 12 maio 2019.

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 199.602**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 24 de março de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25015705/habeas-corpus-hc-199602-sp-2011-0050235-9-stj>>. Acesso em: 12 maio 2019.

8 BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Femicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 12 maio 2019.



ISSN 2595-5519

É impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem. Nessa motivação há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva."

Contrapondo a doutrina majoritária, qual seja, aquela que defende que a qualificadora do feminicídio é de ordem subjetiva, o STJ posicionou-se, e proferiu decisão no sentido de que a respectiva qualificadora trazida pela lei 13.104/2015 possui natureza objetiva.

A justificativa apresentada para esse posicionamento do Egrégio Tribunal está no fato de que a respectiva qualificadora "incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita", assim, aos olhos do respectivo Tribunal, "o *animus* do agente não é objeto de análise."<sup>9</sup>

Nesta visão, o Superior Tribunal de Justiça acaba por adotar a corrente que trata como de natureza objetiva a qualificadora do feminicídio, abrindo margem de interpretação para a exótica e possível aplicação da minorante prevista no parágrafo 1º, do artigo 121, do Código Penal Brasileiro, mitigando a proteção da igualdade material positivada e admitida para a proteção da mulher, deste a entrada em vigor da lei 11.340/06.

Para análise e levantamento de dados, foi utilizado o método dedutivo de abordagem, partindo-se de uma abordagem ampla do tema exposto para, depois, realizar o estudo de caso jurisprudencial. Também foi utilizada, como fonte de pesquisa, referências bibliográficas e documentais.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 625**, Brasília, 01 de junho de 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0625.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0625.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2019.



### 3. RESULTADOS PRETENDIDOS

Como síntese, pretende-se, com o estudo proposto, conhecer em quais hipóteses o homicídio contra a mulher (feminicídio) é aplicado e quais são as consequências jurídicas para tanto. Refletindo nesses casos, se a alteração legislativa ocorrida através da lei 13.104/2015 realmente proporcionou um agravamento a este tipo de infração penal.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema em questão torna-se relevante por ser uma das novas preocupações do direito contemporâneo, a violência contra a mulher tem sido uma das modalidades de infração penal que, infelizmente, mais cresce na sociedade. Saber, como o Estado vai lidar com essa nova realidade é de fundamental importância para que a sociedade possa se posicionar contra ou a favor das medidas.

A necessidade de processos céleres e de severas punições nasce em meio a uma onda crescente de medidas despenalizadoras que avançou em todo o mundo neste século. A ideia de submeter o réu ao cárcere apenas em última e excepcional hipótese vem na contramão da necessidade de exemplares punições a este delito. O comportamento da doutrina e da jurisprudência nesses casos serão fundamentais para se assegurar a devida prestação jurisdicional do Estado aos casos a ele apresentados.

### REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 199.602**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 24 de março de 2014. Disponível em:



<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25015705/habeas-corpus-hc-199602-sp-2011-0050235-9-stj>>. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n° 625**, Brasília, 01 de junho de 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0625.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0625.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível que o agente seja condenado pelas qualificadoras do motivo torpe e também pelo feminicídio**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/e-possivel-que-o-agente-seja-condenado.html>>. Acesso em: 12 maio 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-femicidio-tem-natureza-objetiva/>>. Acesso em: 12 maio 2019.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-notribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires>>. Acesso em: 12 maio 2019.